



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JUAREZ GADELHA VASCONCELOS NETO

AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Uma análise da evolução do entendimento sobre o instituto de prerrogativas com base na jurisprudência contemporânea da Suprema Corte.

BELÉM
2023

JUAREZ GADELHA VASCONCELOS NETO

AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Uma análise da evolução do entendimento sobre o instituto de prerrogativas com base na jurisprudência contemporânea da Suprema Corte.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, do Instituto de Ciências Jurídicas, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sergio Silva Rocha

BELÉM

2023

JUAREZ GADELHA VASCONCELOS NETO

AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Uma análise da evolução do entendimento sobre o instituto de prerrogativas com base na jurisprudência contemporânea da Suprema Corte.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, do Instituto de Ciências Jurídicas, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sergio Silva Rocha

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Sergio Silva Rocha
(Orientador - UFPA)

Conceito:

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar criticamente os efeitos cotidianamente observados na aplicação do art. 53 da Constituição Federal de 1988, suas limitações e descumprimentos pela interpretação genérica e irresponsavelmente extensiva ao dispositivo. Para isso, serão analisadas a evolução temporal do instituto de imunidade parlamentar, considerando sua gênese histórica e a sua construção cronológica assimilativa no Brasil com base nas constituições federais e suas devidas previsões formais sobre o tema. Ademais, observados os argumentos doutrinários sobre o que a imunidade parlamentar envolve, serão explorados os julgados de maior relevância que, conseqüentemente, delinearam o entendimento concreto do judiciário brasileiro sobre as prerrogativas parlamentares, como o HC. 89.417/STF e a Ação Penal 1.044/DF, assim como os procedimentos judiciais vigentes que tratam das limitações jurídicas adequadas da imunidade material, como o Inquérito 4.781/STF de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, objetivando alcançar a compreensão do entendimento concreto do judiciário brasileiro sobre o instituto concedido aos membros do Poder Legislativo.

Palavras-Chaves: IMUNIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE FORMAL. IMUNIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES JURÍDICOS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONCEITOS HISTÓRICOS E ENTENDIMENTOS LEGAIS PERTINENTES À CONSTRUÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES .	10
2.1	AS ORIGENS DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS E DAS IMUNIDADES AOS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO	10
2.2	AS PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO PARLAMENTAR NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	12
2.3	A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO INSTITUTO DE INVIOABILIDADE PARLAMENTAR.....	17
3	O CONCEITO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES PELA DOCTRINA E ALGUNS JULGADOS ESTRUTURANTES DA VEDAÇÃO À PRISÃO	23
3.1	O ILUSTRE CASO DA “OPERAÇÃO DOMINÓ” E A EXECUÇÃO JURÍDICA ACERCA DA IMUNIDADE FORMAL	26
3.2	O CASO DA EX-DEPUTADA FLORDELIS E A INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROCESSUAL	28
4	A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A INVIOABILIDADE PARLAMENTAR E AS RECENTES DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE IMPACTARAM NO SEU ENTENDIMENTO CONCRETO.....	31
4.1	O CASO DO EX-DEPUTADO DANIEL SILVEIRA E OS LIMITES À IMUNIDADE MATERIAL.....	35
4.2	O INQUÉRITO DAS <i>FAKE NEWS</i> , SUA PREMISSE JURÍDICA E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6	Referências Bibliográficas	48

1 INTRODUÇÃO

Ao efetivar uma análise primária sobre a imunidade parlamentar, progressivamente discutida nos âmbitos sociais, políticos e jurídicos, se faz necessária uma abordagem cronológica, dispondo acerca das origens desta prerrogativa funcional, estabelecida como imunidade formal e material dos representantes do Congresso Nacional. Posto isto, verifica-se que este instituto não advém exclusivamente da organização do Estado Brasileiro, e possui suas raízes em solo europeu, mais precisamente na Inglaterra, com sua busca pela descentralização do poder nas mãos do monarca britânico e de maior independência e funcionalidade aos parlamentares, representantes diretos do povo na fiscalização e confecção de leis, designado formalmente como Poder Legislativo.

Nesse diapasão, o instituto de imunidade aos parlamentares se mostra relevantemente pertinente dentro dos campos de discussão coletivos, haja vista sua imprescindibilidade institucional. É notável a íntima inerência das prerrogativas funcionais dos parlamentares, em especial à imunidade ou inviolabilidade material, aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, a Lei Suprema que rege a República Federativa do Brasil como um todo, em especial ao princípio da Liberdade de Expressão, previsto no seu artigo 5º, inciso IV, bem como está expresso no art. 19º desta mesma Carta Constitucional. Esta ligação pode ser vista como um tipo de extensão desses direitos concedidos a todos os cidadãos, pairando sobre si uma certa relutância da coletividade. Contudo, como apresentado, estes indivíduos são os representantes, as vozes e ouvidos do corpo social dentro da organização do Estado, absorvendo uma responsabilidade social e estrutural muito maior. Ou seja, uma declaração de um parlamentar assenta sobre si uma carga muito superior e muito mais difundível dentro da sociedade, justificando a existência de prerrogativas e imunidades de caráter funcional a membros do Legislativo.

Todavia, não se observa uma via interpretativa única sobre as imunidades parlamentares, e, ainda mais profundamente, não há uma aplicação absoluta dentro dos campos jurídicos e políticos que as cercam. Não se pode descurar das fronteiras tênues que separam o direito de livre forma de se expressar da livre forma de ofender, este último que, por óbvio, não está abrangido pelo princípio da liberdade de expressão, assim como o anonimato. Portanto, o instituto de imunidade parlamentar

não se restringe a discussões de gabinetes políticos e salas de audiência, mas se mostra cada vez mais presente nos debates sociais e informais em todos os cantos do país pelo seu caráter excepcionalmente abrangente e oportuno dentro dos círculos gerais de conversas e opiniões. Diante disso, como *ultima ratio* de tratamento da aplicabilidade deste instituto, sobra ao Poder Judiciário interpretar e determinar suas limitações técnicas e jurídicas evidentemente complexas e subjetivas.

Nessa conjuntura, há a percepção evidente de casos concretos recentes que trouxeram à tona, de forma intensa, a imunidade parlamentar e suas limitações formais. Em que pese este tema venha se mostrando veementemente presente nas discussões atuais, é inegável que não é de hoje a busca pelo tratamento adequado dentro das linhas constitucionais sobre este instituto, no qual pode-se apontar a construção do entendimento sobre a imunidade parlamentar ao longo das constituições federais brasileiras promulgadas. Por se tratar de um instituto tão subjetivo, como já dito, é compreensível a estreitada, porém constante, metamorfose ao qual passou ao longo dos anos dentro de suas previsões legais, possuindo sua última alteração dispositiva com a Emenda Constitucional nº 35/2001, que consignou uma atualização normativa ao artigo 53º da Carta Magna de 1988, buscando dirimir interpretações equivocadamente extensivas às prerrogativas de função dos parlamentares e afunilar sua disposição formal.

No entanto, há uma percepção jurídica sobre uma suposta falta de clareza do texto constitucional acerca dos parâmetros legais determinados à imunidade parlamentar, gerando certa confusão interpretativa em algumas ocasiões. Embora o legislador buscasse sempre o laconismo quanto a este tema, houve consequências previstas: casos de parlamentares que buscaram tirar proveito da brevidade positivada do tema, com a pretensão de estender ainda mais o campo de cobertura da sua liberdade de expressão, empregando a imunidade material que lhes é outorgada com fins não funcionais, afinal há uma irresponsabilidade jurídica formalizada, mas a falta de delimitação expressa pode causar intempéries legais, como causou. Omissões literais ocorreram, como na falta expressa de menção da qualidade rigorosamente funcional do instituto de imunidade parlamentar nas Constituições Federais de 1946 e 1967, contudo notam-se as pertinentes tentativas de correção pelas subsequentes Constituições e Emendas Constitucionais. Há uma evidente busca pela estruturação linear e minimização de conflitos jurídicos sobre o tema por parte dos atores responsáveis – os Três Poderes do Estado.

Contudo, considerando a conhecida volatilidade da política e o aumento recente da polarização de vertentes, os embates legais têm sido constantes, mesmo com o esforço normativo pela aplicabilidade adequada da imunidade parlamentar, afinal é válido mencionar, para isso serve a interpretação teleológica da lei, concentrando-se tão somente na sua finalidade jurídica e social. Assim, sendo observada sua complexidade jurídica exposta, por se tratar de um direito intangível, é perceptível que haja conflitos de interesses e de direitos quando praticado, tornando pertinente a menção a doutrinadores que já previam tais confrontos dentro da sociedade e seus campos de atuação, podendo conferir destaque ao fenômeno da colisão de direitos fundamentais, advindo do constitucionalismo moderno e brilhantemente estudado pelo jurista Robert Alexy dado à sua reincidência presente nos tribunais alemães após o período da 2ª Guerra Mundial.

Posto isso, o presente trabalho busca direcionar sua atenção aos processos recentes que trataram, em essência, sobre as prerrogativas de função parlamentar e sua aplicabilidade devida dentro do Estado Democrático de Direito, sobretudo das prerrogativas de imunidade formal e material. Dentro do procedimento de lapidação do mecanismo constitucional de defesa do poder legislativo estão as decisões do Supremo Tribunal Federal que, ao gerar precedentes vinculantes, moldam as suas estruturas legais. Nesse sentido, há casos de excepcional destaque nacional que trabalharam sobre as imunidades parlamentares. O HC. 89.417/STF de 2006, que marcou o judiciário naquele ano pelo que ficou conhecida como “Operação Dominó”, tratou estreitamente acerca da imunidade formal dos parlamentares, prevista no art. 53º, § 2º da Constituição Federal de 1988, que abrange a particularidade processual e de rito dos membros do legislativo e lhes garante duas prerrogativas distintas: a impossibilidade de ser preso ou de permanecer preso e a possibilidade de sustação do andamento de uma ação penal. Tal julgado será analisado no presente trabalho, bem como buscará expor o entendimento concreto do STF sobre as prerrogativas aludidas.

Por fim, além da imunidade formal, será analisado o tratamento dado pela Suprema Corte à imunidade material conferida aos deputados e senadores brasileiros, com destaque ao julgamento da Ação Penal 1.044 do Distrito Federal, contra o então deputado federal Daniel Silveira do PTB/RJ, o qual, não se pode descurar de suas peculiaridades jurídicas, mas que com tamanha divulgação obteve relevante influência acerca da temática envolvendo a imunidade material. Ademais, o

inquérito em curso nº 4.781/STF, usualmente difundido como “inquérito das *fake news*”, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, juridicamente fundamentado pelo art. 43 do Regimento Interno do STF, que envolve, entre muitas questões de relevante valor social, as delimitações adequadas de posicionamentos e declarações de membros do Legislativo, mostrando-se indubitavelmente oportuno na construção deste estudo do entendimento concreto da Suprema Corte sobre a imunidade parlamentar. Dessa forma, o Inq. 4.781/STF será tratado no presente trabalho com a busca de uma análise jurídica e social profundas, levando em consideração sua evidente razoabilidade ao sistema judiciário brasileiro nos rumos do tratamento concreto dado às prerrogativas de função parlamentar previstas na Constituição Federal.

2 CONCEITOS HISTÓRICOS E ENTENDIMENTOS LEGAIS PERTINENTES À CONSTRUÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

2.1 AS ORIGENS DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS E DAS IMUNIDADES AOS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

As origens da inviolabilidade ou imunidade material, que historicamente possui procedências mais longínquas que a imunidade processual ou formal, evidencia o caráter elementar que esse instituto carrega sobre si para o funcionamento adequado de um campo de representantes populares, conservando os preceitos primordialmente democráticos que suas funções demandam. Diante disso, a formação conceitual e aplicação inédita dentro de um sistema jurídico da imunidade material advém do século XVII, mais precisamente do ano de 1689, por meio do que ficou conhecido como “*Bill of Rights*”, após sucessivas insatisfações sobre o poder autoritário do Rei frente ao parlamento e à sociedade. Nesse sentido, relata Pedro Aleixo:

Em outros conflitos entre a Câmara dos Comuns e a Coroa e até em conflito daquela com a Corte Judiciária, acabou sendo afirmado o princípio da liberdade de opinião para os membros do Parlamento. Os incidentes, em que se verifica a contestação da liquidez e da certeza da prerrogativa, foram afinal resolvidos com a vitória da tese que proclama, como consta do Bill of Rights de 1689, “*The freedom of speech or debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any Court or place out of Parliament*”.¹

Em que pese o fato histórico do *Bill of Rights* seja corretamente difundido como a verdadeira gênese da imunidade material e sobre isso os historiadores em geral estão acordes, cabe relatar um episódio ocorrido no final do século XIV, também em território inglês, no ano de 1397. Tal ocasião se deu por conta de um indivíduo chamado Haxey, classificado como um procurador eclesiástico à época, ter feito uma

¹ ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Brasília: Senado, 2020, p. 32.

proposta consideravelmente ousada para os parâmetros de Estado presentes naquele tempo. A proposta aludida pretendia reduzir os custos da casa real, que naquele momento concentrava os poderes institucionais da Inglaterra em suas mãos autoritárias. Como consequência da proposta, que, é válido ressaltar, contou com o apoio da já existente Câmara dos Comuns, Haxey teve sua prisão decretada de ofício pelo então Rei Ricardo II, além de ter censuras impostas à câmara pelo mesmo monarca. Dessa forma, fica evidente o teor da menção do episódio aludido, visto que abrange circunstâncias evidentemente pertinentes ao tema em comento, sendo pretérito à primeira e oficial aplicação da imunidade parlamentar na Inglaterra, e, nas devidas proporções, demonstrou a imprescindibilidade da formalização de prerrogativas parlamentares para o livre e cabível labor de um parlamento.

Nesse ínterim, retornando ao fato histórico que respalda a aplicação internacional das prerrogativas parlamentares, o *Bill of Rights* encontra grande inspiração nos movimentos presentes na Era Moderna, bem como de grandes autores à época que com suas obras ajudaram a moldar as estruturas dos Estados. Em primitiva análise, anterior ao movimento político de separação dos poderes, percebemos na linha temporal histórica um relevante engajamento de burgueses e monarcas na implementação e manutenção dos regimes absolutistas, que concentravam os poderes políticos e financeiros em seus domínios. Nessa conjuntura, inúmeras são as obras que retratam tal período histórico. Não obstante, por fatores diversos, o regime absolutista entrou em crise, dando vazão à instalação de outros regimes, que visavam a favorecer a separação dos poderes, sob forte influência de um dos notáveis filósofos da época, Montesquieu, autor da teoria de tripartição de poderes, consagrada em muitas das constituições internacionais atuais, incluindo a nossa constituição brasileira.

Ao passo dessa construção filosófica-social, havia grande crise institucional na Inglaterra do século XVII. Durante o regime dos Stuart e Tudor na Inglaterra, que comportou os anos de 1485 a 1715, houve amplo autoritarismo nos movimentos reais, buscando dirimir ainda mais os poderes ou prerrogativas do parlamento inglês, que havia sido criado pelo rei Henrique III no século XIII, e concentrando as decisões políticas e sociais tão somente nas mãos do Rei. Tal comportamento errático não deixaria de gerar consequências, e as insatisfações cresceram exponencialmente, gerando consigo revoluções, entre elas a Revolução Gloriosa, iniciada em 1688. Este acontecimento propiciou a existência do *Bill of Rights* como movimento formal e

oficializado das garantias constitucionais que a câmara inglesa passaria a ter, já que ao destituir o rei Jaime II e instituir o Rei Guilherme III, um dos últimos monarcas da Casa Stuart, obteve deste último postura sólida e convicta acerca do estabelecimento da garantia constitucional de imunidade parlamentar, gerando efetivamente a independência que o poder legislativo carecia para cumprimento adequado de seu papel no Estado de Direito, estabelecendo ineditamente os ideais da separação dos poderes.

Por fim, como forma de clarificar o que fora historicamente instituído, destaca Tancredo Kubitschek:

Assim assume a Imunidade Parlamentar um papel importante, na transição do *Ancient Regime* ao Capitalismo nascente, estabelecendo à garantia de um Parlamento independente. Isto representava o acesso da Burguesia ao poder político do Estado. E com a profusão do Iluminismo e do "Espírito das Leis" de Montesquieu e, principalmente, a posterior Revolução em França, a Imunidade Parlamentar se impõe como o fundamento da Democracia do Estado, se espalhando pelo mundo e se perpetuando nas Constituições da Idade Moderna e Contemporânea.²

2.2 AS PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO PARLAMENTAR NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Após a negação aos direitos fundamentais, causada pela imposição do regime autoritário militar em 1964, houve uma ampliação de direitos e prerrogativas ao Poder Legislativo no Brasil, ao passo em que a busca pela instituição democrática se apresentava no País, buscando dirimir restrições abusivas e antidemocráticas oriundas do período ditatorial. Todavia, em que pese a observação da clara intenção republicana na retomada e amplificação desses direitos, notou-se, em alguns

² KUBITSCHKEK, Tancredo. Imunidade parlamentar. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1998, p.5.

episódios, a deturpação de uma das prerrogativas instituídas, causando problemáticas à funcionalidade do Estado Democrático de Direito. Trata-se da imunidade parlamentar. Não obstante seu caráter indissociável ao devido funcionamento do Legislativo, notou-se, por meio de alguns congressistas, a utilização de suas imunidades para cometer determinados abusos. Diante desta conjuntura, mostrou-se necessário remediar, continuamente, sua aplicabilidade e suas limitações, visando a garantir o regular funcionamento institucional dos poderes da República. Pode-se citar como exemplo as Emendas Constitucionais, em especial a EC nº 35/2001, mais recente tentativa de delimitação dos rumos acerca da imunidade parlamentar.

Nesse ínterim, há de se observar, cronologicamente, a influência dos textos constitucionais promulgados, considerando a literalidade interpretativa. Observada a busca do legislador pela objetividade no tratamento legal ao tema, muitos parlamentares buscaram tirar proveito desta concisão, pretendendo aumentar o seu raio de liberdade de expressão, fazendo uso da imunidade material para fins não funcionais, haja vista a irresponsabilidade jurídica ampla que esta prerrogativa disponibilizara. Apesar disso, é notório o insucesso por parte de alguns parlamentares na pretensão de se beneficiar por supostas omissões literais. Destarte, quanto a esta temática, deve-se concentrar na interpretação teleológica da lei, focando tão somente na finalidade jurídica e social desta prerrogativa.

Com relação ao campo de atuação parlamentar e, por conseguinte, ao raio de cobertura da imunidade material até aqui abordada, visualiza-se que o entendimento jurídico nacional não confina a aplicação da prerrogativa ao espaço físico do congresso nacional, como algumas jurisdições estrangeiras. Nesse sentido dispõe Almeida, (2003, p.94): “De fato, é acertado afirmar que a inviolabilidade se estende a atos do congressista praticados fora do Congresso, como prolongamento da atuação parlamentar, tanto mais que a Constituição brasileira não adota o critério espacial do direito norte-americano”³. À vista disso, nota-se com clareza que determinados atos do deputado ou senador no exercício de seu mandato, como reuniões e convenções com seu eleitorado, com o objetivo de justificar seus votos e demais atribuições de sua função como congressista, assim como qualquer manifestação direcionada ao

³ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na Constituição brasileira de 1988. Coimbra. Coimbra Editora, 2003.

nacional eleitor que não se limite ao recinto parlamentar sem se desprender do preceituado decoro, se encaixam indubitavelmente na prerrogativa funcional que a imunidade material gera, gerando base ao primordial propósito de seu mandato: representar na Casa Legislativa o anseio popular.

À vista disso, verifica-se a previsão das imunidades parlamentares na Seção V, Capítulo I, Título IV, da Carta Magna da República, objetivando garanti-la ao Poder Legislativo por completo, conferindo aos seus membros democraticamente eleitos independência e liberdade no exercício de suas funções constitucionais. Em primeira análise, confere-se destaque à imunidade material ou inviolabilidade parlamentar, prevista no caput do art. 53 da Constituição, aqui transcrita: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”. Trata-se da extensão constitucional da liberdade de expressão concedida aos congressistas, a fim de lhes garantir liberdade de opinião, palavras e votos. Como referenciado, a proteção conferida pela inviolabilidade material aos parlamentares exige caráter funcional, ou seja, conexão entre a sua declaração oral e o exercício de seu mandato. Além disso, é válido ressaltar que a inviolabilidade parlamentar possui eficácia temporal permanente, pois se mantém mesmo após o fim do mandato do parlamentar. Dessa forma, o deputado ou senador não pode ser responsabilizado, civil ou penalmente, pelas palavras, votos e opiniões que tiver emitido durante o período em que era formalmente um parlamentar.

Nesse rumo, há, paralelamente, a existência da imunidade processual do parlamentar, no que tange ao devido prosseguimento processual singular dessa classe, vide o que a Carta Constitucional consigna sobre o assunto, além de jurisprudências relacionadas, não menos importantes em relação à materialização da prerrogativa no Brasil. Esta distinção, qualificada como imunidade formal, existe com a mesma finalidade até aqui abordada: defender o parlamentar de perseguições políticas, estas que, por ventura, visem a usar a via judicial como forma de impedir ou retardar o exercício representativo das funções do agente legislativo. Contudo, não se pode desprender de uma análise estritamente teleológica em que a imunidade parlamentar é abordada juridicamente. Ou seja, não se direciona uma visão rasa acerca da prerrogativa abordada, levando em consideração puramente uma análise literal do que aprioristicamente fora escrito. Houve, por obrigação, o dever do legislador em considerar o maior número de cenários possíveis no que atine a ações políticas lesivas aos parlamentares, justificando as formalidades legais dos ritos de

prisão do parlamentar previstos na Constituição Federal de 1988. Por isso a necessidade de se tratar de forma clara, além da inviolabilidade material parlamentar, de como é versada a prisão do congressista, dispondo das singularidades necessárias sobre o procedimento da mesma.

Isto posto, os cenários de prisão dos congressistas encontram determinação positivada dentro da Constituição de 1988, por meio do art. 53, § 2º, nos quais estão definidas explicitamente as premissas para concretização de uma eventual prisão de um parlamentar. Contudo, à luz da doutrina brasileira, considerando relevantemente jurisprudências contemporâneas, observa-se um entendimento complexo acerca da aplicabilidade das condições consignadas. Nesse ínterim, aprioristicamente, a Carta Constitucional, em seu art. 53º, §2º, acima citado, aponta que o parlamentar, a contar da expedição do seu diploma, somente poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável. E, após a constatação desta condição, os autos serão remetidos à respectiva Casa Legislativa em até 24 horas, para que seja decido acerca do caso. Nesse sentido, somente é possível estabelecer pena privativa de liberdade a um parlamentar em dois casos, já consignados pela jurisprudência da Suprema Corte, são eles uma sentença judicial transitada em julgado ou a presença de flagrância de crime inafiançável. Ademais, diferentemente do que ocorre na inviolabilidade material, a imunidade formal é limitada no tempo, consoante determinação do STF, que ao final de um mandato de um parlamentar, seja ele deputado ou senador, este último cujo mandato equivale a 8 anos, a imunidade de rito deixa de ser aplicável.

Conquanto, ao passo em que as circunstâncias para efetivar a prisão estejam devidamente expressas, observa-se também as possibilidades de perda dos direitos políticos com base em outro dispositivo constitucional, vide o art. 15º, que versa sobre a aplicabilidade desta sanção. Por conseguinte, há, posteriormente à cassação dos direitos políticos, a extinção do mandato do parlamentar, cenário esse que também pode advir de uma sentença criminal transitada em julgado, ou seja, sem possibilidade recursal. Destarte, partindo do pressuposto de anulação dos direitos políticos e destituição do mandato, poder-se-ia concluir que uma decisão criminal condenatória não enfrentaria qualquer obstáculo para que concretizasse a prisão do congressista. No entanto, não se pode dar margem à confusão interpretativa, já que conforme o legislador constitucional, as hipóteses de perda de mandato, bem como as possibilidades de sua prisão, possuem ritos próprios, determinando o procedimento legal em que cada cenário se aplica.

Nesse diapasão, ao verificar o art. 55 da Constituição, elenca-se as possibilidades de perda de mandato do congressista, determinando acerca dos casos em que a destituição do cargo será declarada pela Mesa da Casa legislativa ou mesmo decidida, atendendo à maioria absoluta da respectiva assembleia, garantindo em ambos os casos a ampla defesa. Portanto, nota-se uma orientação constitucional determinada que explicita a diferenciação no procedimento de cassação do mandato nas hipóteses meramente políticas, no qual terá sua anulação do mandato declarada, excepcionando os casos de sentença criminal definitiva, já que tem tratamento delineado ao parlamentar condenado criminalmente, caso este em que será resolvida a prisão do mesmo por votação secreta da maioria absoluta do congresso.

Em aprofundada análise, pode-se intuir que consumada a decisão da casa parlamentar em conservar o cargo político, ressalvadas as hipóteses abstratas em que a perda do mandato também pode ser aplicada, irrisória se tornaria uma condenação criminal, haja vista que, em superficial entendimento, o parlamentar apenas poderia ser preso se estiver destituído do seu mandato, em caso de condenação que impusesse pena privativa de liberdade. Ora, dessa forma anular-se-ia todo o procedimento processual penal anteriormente percorrido. Estamos diante de um sofisma. Todavia, por esta razão, torna-se indubitável a materialização do conhecimento interposta pelas jurisprudências majoritárias, bem como da doutrina brasileira. Dessa forma, seguindo a orientação normativa do Supremo Tribunal Federal, há a compreensão de que a efetivação da prisão de um parlamentar não segue um procedimento à margem do judiciário, tendo em vista que, concretamente, não há a possibilidade de anulá-la por meio da manutenção de um mandato após decisão da Casa Legislativa. É necessário observar os ilustres institutos legais que levariam um parlamentar a chegar em tal ponto, e a partir de tal, negar harmonia à decisão anterior se mostraria um comportamento ilegítimo de uma das bases da Tripartição dos Poderes e, na prática, apenas retardaria a consumação da prisão.

Diante disso, torna-se pertinente observar as normas alhures referenciadas sobre as hipóteses de suspensão do mandato parlamentar, dando ênfase à licença que a Casa Legislativa possui em receber os autos acerca do pedido de suspensão do congressista para sua própria deliberação, atentando ao contexto social que possui um parlamentar e aos possíveis cenários de sabotagem de suas funções. Nesse ponto, a população em conjunto com o Judiciário analisa de perto a posição do plenário do parlamento, buscando repreender eventual corporativismo.

Portanto, impende não perder de vista acerca da importância que, em casos envolvendo parlamentares, tem a sociedade civil. Afinal, trata-se de incluir de forma proporcional a opinião pública no quadro jurídico que embasa as imunidades parlamentares, não optando por um caminho genérico de desvalorização e desdém acerca do posicionamento do corpo social, mesmo ao considerar que se trata de um perfil coletivo leigo, em sua maioria, referentes ao entendimento técnico de questões preponderantemente jurídicas e políticas. Portanto, ao buscar direcionar a melhor aplicação de direitos e garantias que “privilegiam” a classe parlamentar, deve-se - por dever ético, social e democrático – contemplar, com adequada relevância, a opinião popular, afim de minimizar o desprestígio e a desconfiança generalizada frente à atuação do campo legislativo, buscando assim dissociar dos parlamentares a visão de que são intocáveis e impuníveis, dando a horizontalidade social devida a qual esta classe de servidores públicos pertence. Ou seja, não estão acima da sociedade que devem corresponder e possuem a imunidade parlamentar não como privilégio, mas sim como garantia à proteção do exercício de suas funções enquanto representantes da vontade do povo

2.3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO INSTITUTO DE INVOLABILIDADE PARLAMENTAR

Inicialmente, há a percepção evidente da importância institucional e social que os direitos e princípios fundamentais carregam sobre si. Afinal, não há Estado Democrático de Direito sem garantismo formalizado aos indivíduos integrantes de uma nação, e nesse rumo se enquadra a previsão de tais garantias no topo da pirâmide legal, a Constituição Federal. É importante ressaltar que, nas palavras do notável jurista Robert Alexy, “Os direitos do homem têm, porém, independentemente de sua posituação, validade universal”⁴, portanto, nota-se uma tendência natural das formalizações constitucionais sobre temas que abarcam os direitos individuais do

⁴ ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. /Trad. Luis Afonso Heck. — 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 55.

homem, tomando como base inspiradora a ilustre Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada em Paris no ano de 1948.

Observada a disposição formal na Carta Constitucional de direitos fundamentais, há, dentro do mecanismo de interpretação dessas normas, a colisão de direitos fundamentais, fenômeno trabalhado profundamente por Alexy e que pode ser constatado, consoante disposto pelo aludido autor, entre exclusivamente direitos fundamentais, assim como entre direitos fundamentais e normas ou princípios gerais que tenham bens coletivos como propósito principal. Isto é, há colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e amplo, não somente em análise doutrinária, mas especialmente na materialidade do direito na sociedade. Nisso, vemos enquadrado o instituto da imunidade material parlamentar, pois trata-se de um qualitativo ou mesmo uma extensão de um direito fundamental formalizado e manifesto, a liberdade de expressão, conforme entendimento do STF⁵, que observa a incidência do instituto de forma ampla e abrangente, buscando alcançar todos os mecanismos de comunicação utilizados pelos congressistas no direcionamento a seus eleitores.

Nesse sentido, torna-se pertinente, frente às colisões intrínsecas à liberdade de expressão, a disposição do jurista brasileiro Wilson Antônio Steinmetz:

“As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental”.⁶

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2874 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 20/06/2012, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>.

⁶ STEINMETZ. Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade. Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2001. p. 69.

Ante o exposto, em breve análise, a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre rigorosamente entre dois ou mais direitos fundamentais, podendo se fazer presente entre direitos iguais ou entre direitos fundamentais distintos na ocasião em que a aplicação de uma norma fundamental a um indivíduo ofende ou confere dano material a direito fundamental de outro membro da sociedade civil, igualmente titular de direitos fundamentais. Nesse sentido, podemos suscitar diversos casos que se encaixam nestes termos apresentados, como a menção à liberdade de crença religiosa que aglutina em si a liberdade de exercer seu dogma religioso particular bem como a de não exercer dogma algum e se manter à margem de práticas religiosas, fazendo valer seu direito formalmente previsto. Diante deste caso, inúmeros cenários de conflitos entre as garantias de liberdade religiosa são possíveis de imaginar, bem como de trazer de casos concretos envoltos pela história. Entretanto, este é apenas um exemplo que se enquadra nas possibilidades de colisões de direitos fundamentais em sentido restrito, demonstrando sua inerente complexidade e sua plausível recorrência, indicando o dever de se considerar todos os elementos constituintes de um eventual paradoxo legal, para assim buscar sua eficiente resolução.

Ademais, relacionando de forma mais acentuada ao instituto da imunidade parlamentar aqui trabalhado, aponta-se a pertinência da colisão de direitos fundamentais distintos entre si, tendo em vista que é neste fenômeno que se encontra a divergência gerada pela liberdade de expressão de opiniões e eventuais repercussões negativas a outros indivíduos que determinadas manifestações podem ocasionar. Não obstante, em que pese haja a ocorrência predominantemente discutida deste fenômeno dentro dos campos de direitos de liberdade e igualdade, colisões entre direitos fundamentais divergentes com diferentes titulares de direitos não se concentram apenas nestes tipos normativos e podem desenrolar em qualquer âmbito jurídico. Diante disso, reproduzir a opinião particular é prerrogativa geral a todo cidadão membro do Estado Democrático, no entanto, suas limitações se mostram evidentes em determinados casos, enquadrando-se formalmente em previsões legais, tomando como exemplo a incidência de crimes contra a honra, previstos na lei nº 2.848/40, o Código Penal Brasileiro. Em que pese haja previsões positivadas que buscam delimitar os campos abrangidos pela liberdade de manifestação, não se descarta da complexidade atinente a este princípio quando reproduzido em algumas alçadas sociais. Daí exemplificamos a imunidade material do parlamentar e sua

aplicabilidade dentro da linha tênue abarcada pelo princípio da liberdade de expressão, observada sua confinidade com eventuais ofensas a outrem, expondo a inevitabilidade com a teoria do sopesamento, apresentada por Alexy.

Nesse diapasão, por se tratar do envolvimento direto de um princípio e este ser dotado de dimensão de peso, conforme Alexy, não se permite a admissibilidade da prática de exclusão mútua, como acontece com o conflito de regras. Dessa forma, observando a inviolabilidade parlamentar enquanto forma qualificada do princípio da liberdade de expressão, disciplina a qual este trabalho de dedica, cabe realçar os parâmetros adotados pelo autor alemão para justificar as diferenças presentes em colisões que envolvem princípios da seguinte maneira:

“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.”.⁷

Nesse mesmo rumo, qualificando a discussão sobre o processo de sopesamento ou ponderação, torna-se válida a referência a Alexy com sua apresentação sobre a temática nos seguintes termos:

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência do sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico.

⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014, p. 90-91.

Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento.”.⁸

Como já dito anteriormente, a liberdade de ofender não está integrada ao princípio da liberdade de expressão, formalizado no artigo 5º, inciso IV, bem como no art. 19º da Constituição Federal brasileira de 1988. Dessa forma, não existe “liberdade de ofensa”, há limitações sociais e jurídicas impostas a manifestações individuais, incluindo nisso, por óbvio, as colocações orais ou escritas de parlamentares, hoje potencialmente difundíveis por meio das redes sociais. Diante disso, demonstra-se a extrema necessidade de tratamento e interpretação adequada deste instituto considerando sua explícita sensibilidade social. Nessa conjuntura, há discussões atuais diárias dentro do sistema judiciário brasileiro sobre a temática envolvendo as limitações legais à liberdade de expressão e, especialmente, à inviolabilidade material parlamentar. Contudo, não se tratam de limitações por conveniência ou, menos ainda, por arbitrariedades das autoridades competentes, mas sim da atenção plena à indivíduos que tenham seus direitos lesados por manifestações infundadas e nocivas causados pela falta de domínio estatal sobre uma prerrogativa legal complexa.

Nesse ínterim, se enquadram no campo de possíveis alvos do desequilíbrio liberal ligado à liberdade de expressão ou mesmo da imunidade parlamentar, prevista no caput do art. 53 da Carta Magna, indivíduos comuns eventualmente afetados, assim como autoridades institucionais pré-definidas como alvos de desinformação ou mesmo de ofensas. Nesse aspecto, em relação direta ao fenômeno predito, tem evidente destaque o Inquérito instaurado em 2019 pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, com relatoria do Min. Alexandre de Moraes, sob o nº 4.781, embasado legalmente no art. 43 do Regimento Interno do STF, preceituando sobre a função do Ministro enquanto investigador e maior interessado na resolução dos fatos criminosos ocorridos, e que tem como base investigatória crimes de disseminação de ódio e notícias falsas sobre a Suprema Corte, tratando, portanto, de parlamentares suspeitos de financiar e potencializar desinformações, bem como do direito fundamental de liberdade de manifestação e

⁸ Ibid, p. 117.

suas cabíveis limitações práticas. É válido ressaltar a denominação atribuída ao inquérito em comento, “inquérito das *fake news*”, expressando a urgência da aplicação da lei e do controle e minimização de danos institucionais gerados pelo fenômeno de ondas de notícias falsas que objetivam, preponderantemente, difamar a democracia e suas entidades pertencentes, personificando ataques contra agentes do Estado e buscando desqualificar estes entes frente à população em geral, visando a validar discursos antidemocráticos que possuem vertentes de nostalgia ditatorial. Ou seja, partindo da gênese até a conjuntura atual da liberdade de expressão, observa-se uma multiplicidade de elementos legais que se aglutinam e geram constante discussão social, pelo inequívoco envolvimento de direitos subjetivos universais e suas diferenças com as prerrogativas funcionais dos parlamentares, caracterizadas na imunidade e no foro a estes concedidos, sob o olhar interpretativo e material do sistema jurídico brasileiro acerca das colisões existentes.

Por fim, mostra-se indubitavelmente oportuna a colocação do prestigioso precursor desta significativa discussão, Robert Alexy:

“O olhar sobre o fenômeno da colisão de direitos fundamentais trouxe à luz conjunturas extremamente diferentes que, porém, têm algo em comum: todas as colisões podem somente então ser solucionadas se ou de um lado ou de ambos, de alguma maneira, limitações são efetuadas ou sacrifícios são feitos. A questão é como isso deve ocorrer. Na resposta a esta questão devem ser tomadas decisões fundamentais sobre a estrutura fundamental da dogmática dos direitos fundamentais”.⁹

⁹ ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. /Trad. Luis Afonso Heck. — 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 62.

3 O CONCEITO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES PELA DOUTRINA E ALGUNS JULGADOS ESTRUTURANTES DA VEDAÇÃO À PRISÃO

A imunidade parlamentar, abrangendo seus campos de prerrogativas, ou seja, a imunidade material ou inviolabilidade dos congressistas e a imunidade formal, como antes exposto, possui sua gênese na Inglaterra do século XVII, se mostrando, dessa forma, um instituto longo, o qual já foi matéria de pesquisa e exposição de muitos doutrinadores, considerando também sua inerência à configuração adequada da tripartição de poderes, estruturação esta basilar às formações democráticas das nações a partir do rompimento histórico com o absolutismo.

Nesse diapasão, podemos abordar acerca da evolução temporal ao qual foram tratadas as prerrogativas parlamentares pela visão dos principais doutrinadores brasileiros, buscando contemplar entendimentos pertinentes e profundos acerca de sua funcionalidade e de suas premissas institucionais. Dessa forma, em primeira análise, cabe aferir destaque sobre a disposição de Rui Barbosa, jurista de grande destaque do passado e ainda muito apropriado à realidade institucional hodierna, no qual expõe os caracteres adequados visando à justificação legal e impessoal das imunidades parlamentares, indo de encontro à eventuais concepções populares que atrelam a este instituto uma mera regalia fruto de um corporativismo desmedido executado por um amontoado de janotas que na visão marginalizada podem não transparecer o que realmente são, representantes do anseio e soberania popular na estrutura do Estado Democrático de Direito. Em que pese hajam eventos passados, recentes ou não, que fomentam certa rejeição de núcleos populares acerca da classe parlamentar e de suas imunidades, não se deve negligenciar a relevância que as prerrogativas, como premissas estritamente funcionais, possuem para a adequado labor da classe legislativa. Deste modo, convém observar a disposição de Rui Barbosa:

“Não são, logo, as imunidades parlamentares esse privilégio dos membros do Congresso, figurado pelos amigos do estado de sítio. Privilégio constituem elas, sim, mas das Câmaras, do Senado, do Congresso, da Nação, cujas vontades ele exprime no exercício do Poder Legislativo e não poderia exprimir com a soberania precisa sem esse escudo para a consciência dos seus membros. O Congresso é um poder inerme, o

presidente da República um poder armado. [...] Longe de ser estabelecido contra a igualdade para favorecer um número diminuto de cidadãos, foi criado com o intuito de evitar, em benefício de todos eles, que o *munus* público do seu mandato se converta, para os encarregados de executá-lo, na mais perigosa desigualdade. Não fora essa defensiva, e mais bem guardado estaria o mais modesto particular, pela sua simples obscuridade, contra as violências do poder que o homem político indigitado pela escolha de seus concidadãos para conter o executivo e entregue indefeso aos seus ressentimentos.”.¹⁰

Nesse rumo, em uma linha pensamento análoga, verificamos a referência de Pedro Aleixo à seguinte disposição de Carlos Maximiliano, que foi ministro do Supremo Tribunal Federal durante a década de 1930:

“A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais; relaciona-se com a própria economia da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e a independência do Legislativo; sanciona o direito impreterível que tem a nação de manifestar a própria vontade pelo órgão dos seus mandatários, não deixando estes à mercê de agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumentos do Executivo.”.(apud Maximiliano, 1948, p. 45)¹¹

Em vista disso, notamos uma estrutura doutrinária histórica que busca esclarecer as premissas das imunidades parlamentares, corroborando com os rumos legais que as prerrogativas detiveram ao longo dos anos, mesmo considerando seus problemas concretos e seus eventuais vícios, mas nunca descuidando acerca de sua qualidade pilar dentro do regime de distribuição de competências e dos pesos e contrapesos inerentes à correta funcionalidade estatal. Assim define Dias e Laurentis:

“As imunidades parlamentares são prerrogativas irrenunciáveis que a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo para que eles

¹⁰ BARBOSA, Rui. A Imprensa. Obras Completas. — Vol. XXV, tomo I. Ministério da Educação e Saúde, 1947. p. 27-29.

¹¹ ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Brasília: Senado, 2020, p. 33.

possam exercer suas funções de fiscalização com autonomia e independência. Dessa forma, essas prerrogativas não decorrem de um privilégio pessoal dos parlamentares, mas são garantias que dizem respeito às funções exercidas pelos deputados e senadores. Por esse motivo é que tais garantias são irrenunciáveis, ou seja, os parlamentares não podem abrir mão delas[...].”¹²

Na mesma linha, avistamos o estabelecimento de Michel Temer sobre as prerrogativas de função parlamentar:

“Garante-se a atividade parlamentar para garantir a instituição. Conferem-se a deputados e senadores prerrogativas com o objetivo de lhes permitir desempenho livre, de molde a assegurar a independência do Poder que integram. Daí as garantias constitucionais de inviolabilidade no exercício do mandato e imunidade processual.”¹³

Nessa conjuntura, dentro de uma observação constitucional contemporânea, temos a doutrina do célebre José Afonso da Silva, que no decurso de seu entendimento, separa inviolabilidades de imunidades quando caracteriza a imunidade formal como um impedimento ao início do processo, ao abranger matéria de prisão e de processo, diferenciando em seu juízo, portanto, da inviolabilidade, que tem característica excludente de ilicitude, ou seja, exclui o crime. Além disso, busca minimizar uma visão de pessoalidade à previsão constitucional e destacar sua condição invariavelmente funcional. Dessa forma, infere-se manifesto destaque ao supra aludido jurista José Afonso da Silva, cabendo citar seu posicionamento, preponderantemente positivado, sobre o tema em referência:

“ (Prerrogativas dos congressistas) São estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. [...] A inviolabilidade

¹² DIAS, Roberto; DE LAURENTIS, Lucas. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senado Federal. Brasília. 2012, p. 10.

¹³ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 131.

sempre foi a exclusão de cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores; mas, agora, com a redação da EC-35/2001 ao caput do art. 53, se estabelece que eles são invioláveis civil e criminalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Exclui-se assim os congressistas também da responsabilidade civil. A inviolabilidade, que, às vezes, também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. A imunidade, propriamente dita, ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas.”.¹⁴

3.1 O ilustre caso da “Operação Dominó” e a execução jurídica acerca da imunidade formal

A conveniência para se tratar, aprioristicamente, do HC nº 89.417/STF, o qual teve atribuído o codinome de Operação Dominó, se dá pela data de seu julgamento, no ano de 2006, se estabelecendo como um marco temporal delimitador da fixação legal das imunidades parlamentares pelo Poder Judiciário Brasileiro, observada a consignação formal dada a este instituto pela Emenda Constitucional nº 35, em 2001, que dá letramento ao art. 53º da Constituição Federal.

Justificada sua relevância à linha temporal de jurisprudências instauradoras da aplicabilidade concreta da imunidade parlamentar, verificamos que este julgado versou, em essência, acerca da imunidade formal, ao tratar da prisão do então presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALERO), Jose Carlos de Oliveira, e afastar a então decisão desta câmara parlamentar que havia revisto a prisão do presidente da Casa, decretada pelo STJ. Neste ínterim, a defesa de Jose

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43º ed. São Paulo. Editora Juspodivm, Malheiros. 2022, p. 539-540.

Carlos impetrou *Habeas Corpus* no Supremo, arguindo acerca de uma eventual incompetência da autoridade coautora (Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça), além de alegar nulidade da prisão em razão de não ter sido observada a imunidade formal prevista no art. 53º, § 2º c/c parágrafo único do art. 27º, § 1º da CRFB, já que Casa legislativa na qual era membro não havia sido comunicada para que resolvesse acerca da prisão. Como resultado, o HC restou improvido e a Primeira Turma do STF deliberou sobre a permanência da prisão do presidente da ALERO.

Diante disso, a Suprema Corte, sob a Relatoria da Ministra Carmem Lucia, ao fundamentar sua decisão de não conhecimento do HC impetrado, realçou acerca da teleologia do instituto da imunidade parlamentar, buscando evidenciar as premissas constitucionais basilares da existência dessas prerrogativas processuais que os parlamentares detêm, as quais visam a proteger os congressistas de abusos, de arbitrariedades de outros indivíduos ou mesmo de ingerências de outros poderes. No entanto, tais premissas não cabiam no caso em referência, dada a singularidade do processo e das características da casa legislativa naquele contexto, tendo em vista que dos 24 deputados estaduais da assembleia, 23 respondiam a inquéritos ou ações penais pelos mesmos crimes imputados ao parlamentar beneficiado pela decisão do colegiado legislativo.

Portanto, naquele momento a Suprema Corte direcionou olhares críticos que seus postos preceituam, verificando a completa inaplicabilidade do benefício constitucional da imunidade processual ao parlamentar em julgamento, em virtude da completa anomalia institucional evidenciada na Casa Parlamentar. Ademais, somando aos absurdos conjunturais da ação penal, haviam indicativos de que aquela câmara, cujo pressuposto seria a fiscalização e a composição das leis do estado de Rondônia, teria sido plataforma de uma associação criminosa organizada e protagonizada pelos deputados, formada por sua grande maioria, objetivando interesses próprios, incidindo na prática acentuada de corrupção dolosa, que se mostrava, naquele momento, aparentemente entranhada no Estado.

Na sentença que recebeu o HC, mostra-se indubitavelmente cabível pontuar um fragmento da redação proferida pela então relatora, Ministra Carmem Lúcia, que buscou realçar a preceituada teleologia do legislador quanto ao instituto da imunidade formal, além de aludir à linha de pensamento, normativamente correta, do supramencionado doutrinador José Afonso da Silva, a qual retira qualquer característica personalíssima à imunidade parlamentar:

“Duas ordens de cuidados devem presidir a interpretação das normas constitucionais na matéria em causa na presente ação: a) a Constituição garante a imunidade relativa dos parlamentares e a Constituição proíbe a impunidade absoluta de quem quer que seja; b) a regra limitadora do processamento de parlamentar e a proibitiva de sua prisão são garantias do cidadão, do eleitor para a autonomia do órgão legiferante (no caso) e da liberdade do eleito para representar, conforme prometera, e cumprir os compromissos assumidos no pleito. Não configuram aqueles institutos direito personalíssimo do parlamentar, mas prerrogativa que lhe advém da condição de membro do poder que precisa ser preservado para que preservado seja também o órgão parlamentar em sua autonomia, a fim de que ali se cumpram as atribuições que lhe foram constitucionalmente cometidas.”.¹⁵

3.2 O caso da ex-deputada Flordelis e a inaplicabilidade da imunidade processual

Ainda no mérito da imunidade formal dos parlamentares, cabe aduzir um caso extremamente recente e de grande comoção pública, trazendo à tona, novamente, a pertinência dos estabelecimentos processuais aos parlamentares dentro da carta constitucional, no que tange à possibilidade de terem determinada contra si prisão cautelar (temporária ou preventiva) enquanto estiverem plenamente no exercício de um mandato. No mesmo rumo, verifica-se que as previsões normativas quanto a este instituto buscam definir bem os rumos procedimentais a serem tomados em cada cenário possível, munindo a casa legislativa de decisões que poderiam incorrer em relaxamento da prisão ou mesmo em sua permissão.

No caso da ex-deputada Flordelis, nota-se um episódio característico dentro dos cenários constitucionais, visto que a mesma havia sido denunciada por um crime hediondo, portanto inafiançável. No entanto, em que pese a acusação de homicídio, vale destacar que no caso não houve flagrância, portanto inaplicável seria uma prisão

¹⁵ HC nº 89.417/STF. Acórdão (BRASIL, 2006, p. 899-900).

cautelar, contrastando ao texto do §2º do art. 53 da Constituição Federal de 1988, no seguinte fragmento: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.”.

Nesse diapasão, há a formalização de possibilidades da efetivação da prisão, carecendo de uma condenação definitiva sem possibilidade recursal, que pode ter no seu percurso processual criminal uma sustação promovida pelo colegiado parlamentar, direito este resguardado pelo texto constitucional ao deputado ou senador, o qual suspende a prescrição do processo durante o mandato, desde que atendidas as condições e regimentos formalizados para tal, quais sejam: que haja a provocação por partido político com representação no respectivo parlamento, que haja a aprovação por maioria absoluta de votos dos membros da casa, além do cometimento do crime após a sua diplomação como membro do legislativo, contando com os prazos legalmente estabelecidos.

No caso em referência, a então deputada havia sido denunciada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob a acusação de ser mandante do assassinato de seu marido, com conluio dos próprios filhos, levando a uma avaliação evidente acerca da sordidez do crime praticado. Dessa forma, a visão da coletividade e dos juristas atentos se levantou sobre a postura que adotaria a câmara dos deputados no tratamento dado à então deputada, relativamente à aplicabilidade das prerrogativas parlamentares que por ela poderiam, por ventura, serem aproveitadas. Trata-se de, mais uma vez, abordar acerca da importância institucional, mesmo que informal, que a opinião pública carrega consigo nos andamentos da organização do Estado. Diante disso, a então parlamentar teve o seu mandato cassado durante o processo criminal, que, aprioristicamente, havia admitido sua cassação pelo Conselho de Ética da Casa. No relatório que deliberou sobre a cassação da mesma, ficou resolvido que a então congressista violou o Código de Ética e o Decoro Parlamentar e se contradisse sobre fatos envolvendo o crime. Dessa forma registrou a relatoria: "As provas coletadas tanto por esse colegiado quanto no curso do processo criminal são aptas a demonstrar que a representada tem um modo de vida inclinado para a prática de condutas não condizentes com aquilo que se espera de um representante do povo".

Acerca da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, seu julgamento seria conduzido integralmente pelo Tribunal do Júri responsável pela jurisdição do caso, já que o instituto do foro privilegiado não deveria caber à parlamentares que cometerem crimes completamente desconexos de sua atribuição

funcional enquanto membro do congresso, afastando, portanto, a competência do STF para julgar este processo.

Destarte, com a efetivação da cassação da então deputada, os procedimentos processuais avançaram sem qualquer óbice normativo que a imunidade formal poderia angariar. Dessa maneira, Flordelis foi posteriormente condenada a 50 anos e 28 dias, tendo sido imputado a ela o crime de homicídio triplamente qualificado, cominado com tentativa de homicídio duplamente qualificada, além de uso de documento falso e associação criminosa armada.

Por fim, pode-se concluir que a imunidade formal ou processual é uma prerrogativa advinda do respeito aos pressupostos a ela impostos, devendo-se atestar acerca das regras regimentais atinentes à garantia do adequado funcionamento e da imprescindível independência do Poder Legislativo, sempre com especial atenção à fortuita má-fé empregada por parasitas de vícios normativos.

4 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A INVIOABILIDADE PARLAMENTAR E AS RECENTES DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE IMPACTARAM NO SEU ENTENDIMENTO CONCRETO

Em primeira análise, tem sido amplamente perceptível o momento de profusa instabilidade entre os poderes componentes da repartição do Estado, em especial entre o Poder Legislativo ante o Poder Judiciário, relação abordada neste trabalho. Por conta disso, mostra-se intuitiva a análise dos posicionamentos concretos que o judiciário, qualificado na sua Suprema Corte, tem adotado nos últimos anos na posição de julgador sob devida provocação, bem como na posição de vítima de declarações criminosas de parlamentares, levando à discussão dos termos de suas competências julgadoras atreladas à demandada imparcialidade deste órgão responsável pela interpretação constitucional, no caso em comento, sobre o dispositivo do art. 53 da Carta da República. Nesse ínterim, nota-se como objetivo principal do Judiciário afastar, por meio da legalidade, a irresponsável validação de concepções ou contestações que aleguem ingerências e arbitrariedades sobre decisões que envolvem o poder legislativo, justificando a manifesta complexidade das atribuições do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, como acima exposto, a inviolabilidade parlamentar tem sido, frequentemente, objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e pela característica inerentemente pública dos assuntos que envolvem deputados e senadores, torna-se justificada a evidenciação que esta temática tem incorrido. Casos emblemáticos têm alimentado o acervo jurisprudencial que envolve o tema e, por conseguinte, dado direcionamento à aplicação concreta que o direito tem tomado quando a inviolabilidade parlamentar se torna o núcleo da discussão. Nesse rumo, confere-se importante destaque à Ação Penal 1044/DF, que julgou o então deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ), relevantemente discutido nos diversos âmbitos por incorporar tanto os limites legais da imunidade material, bem como por envolver diretamente o STF enquanto vítima das declarações que foram objeto de julgamento, demonstrando a pertinência do seu tratamento nesta monografia logo adiante.

Noutro aspecto, como meio propedeuticamente investigatório, verifica-se a visibilidade que tem absorvido sobre si um inquérito aberto pela própria Suprema Corte no intuito de apurar e introduzir a força da lei sobre organizações criminosas

que atentam contra a democracia e suas instituições, na figura, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Este inquérito, sob o nº 4.781, além de suas singularidades que posteriormente serão abordadas, trata também da acentuada suspeita de envolvimento de parlamentares nestas chamadas “milícias digitais”, tanto na condição de difusores anônimos dos compartilhamentos criminosos, bem como financiadores destas organizações. Ademais, aquém da condição personalíssima das investigações, nota-se um proeminente movimento de contestação e efusivos ataques contra a democracia e os órgãos dela reguladores, trazendo, portanto, a pertinente discussão acerca do controle legal que se deve dar a qualquer centelha antidemocrática dentro dos núcleos sociais, haja vista as históricas consequências catastróficas que ímpetos autoritários, ou mesmo fascistas, podem ter sob o Estado Democrático de Direito.

Diante disso, fazer esta conexão entre o limiar que separa o instituto da inviolabilidade parlamentar de declarações perigosamente antidemocráticas e tipificadamente criminosas, entre a instituição de mecanismos mantenedores da democracia e repressores do cerceamento institucional, mostra-se negavelmente propícia frente à conjuntura atual de instabilidades sociais e políticas, tendo como um dos elementos protagonistas a Suprema Corte e seus entendimentos constitucionais sobre o instituto que engloba as atitudes e declarações dos membros do Congresso Nacional, diretamente envolvidos no cenário apresentado.

Portanto, examinar o histórico evolutivo da interpretação do STF sobre a inviolabilidade parlamentar mostra-se elementar na busca pela perspectiva legal que a materialização do instituto e sua direta relação com a democracia vão seguir de hoje em diante. Dessa forma, constata-se que o Supremo Tribunal Federal enxerga a imunidade material como uma extensão, ou mesmo uma forma qualificada da liberdade de expressão, caracterizada por seu manuseio invariavelmente funcional, consoante o previamente estabelecido pelas constituições brasileiras, em que pese esta vinculação não tenha sido expressamente ratificada pelo texto da CRFB/88.

Dentro de uma perspectiva cronológica¹⁶ da compreensão dada pelo STF ao instituto, tem destaque uma decisão do ano de 2016, que influenciou a Corte a rever alguns conceitos anteriormente dados quanto ao caráter absoluto da imunidade

¹⁶ Atentar aos seguintes julgados respectivamente: Inq. 3.932/DF, Pet. 7.174/DF e AP. 1.044/DF.

material frente às declarações proferidas dentro do espaço físico do parlamento. O caso em comento foi o julgamento do inquérito nº 3.932, que tratou das acusações ao então deputado federal Jair Bolsonaro, imputado pela prática de crimes contra a honra e de incitação ao crime, quando o mesmo proferiu declarações sugerindo que não estupraria uma colega parlamentar porque a mesma “não merecia”. Nesse contexto, ao julgar o ato, a Suprema Corte, conforme acima referenciado, acabou rompendo com seu anterior posicionamento acerca do critério espacial absoluto dado à inviolabilidade, entendendo que as declarações não poderiam estar protegidas pela prerrogativa da imunidade material, mesmo ocorrendo dentro do próprio Congresso Nacional.

Nessa mesma linha, há outro caso que teve amplo destaque no campo das discussões jurídicas e políticas. Trata-se de episódio ocorrido no ano de 2017, mas que teve a conclusão de seu julgamento pela Suprema Corte acerca do recebimento da denúncia em 2020. Recebida a denúncia, seguiu sob o título de PET 7.174/2020, que tratou da queixa-crime ajuizada por um grupo de artistas contra o então deputado federal Wladimir Costa (Solidariedade-PA), o qual teve imputado contra si acusações da prática dos crimes de injúria e difamação previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Na ocasião, durante a votação, em que pese o ministro relator Alexandre de Moraes tenha se manifestado contrariamente ao recebimento da queixa, por entender que Wladimir Costa, apesar de ter tido um comportamento exacerbado e grosseiro, teve uma manifestação inerente ao exercício do mandato, na intenção de fiscalizar a utilização de recursos públicos, verificou-se pelos demais membros da Corte a continuidade de um posicionamento cada vez menos inflexível quanto a declarações proferidas por deputados que não detivessem qualquer relação com o exercício de seu mandato, demonstrando a orientação normativa que a corte já seguia adotando. Cabe exemplificar com um dos votantes da queixa-crime, Ministro Marco Aurélio de Mello, que ao acolher o seu recebimento, afirmou que mesmo o deputado estando dentro do congresso nacional durante discurso no plenário da câmara, o mesmo, de forma desmedida, imputou crimes aos artistas em declarações sem qualquer relação direta com sua função parlamentar, segundo o Ministro, o não recebimento daquela queixa incitaria a recorrência de comportamentos erráticos como aquele.

Acrescentando-se à admissão da queixa-crime, o Ministro Luís Roberto Barroso, durante o seu voto, argumentou sobre a impertinência em invocar o art. 53º da CRFB/88 com o objetivo de validar ofensas e disseminar discursos violentos ou

discriminatórios, manuseando a prerrogativa constitucional como um privilégio desmedido, acrescentou dizendo que Wladimir Costa “nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes”¹⁷. Ademais, outras colocações do Ministro mostram-se pertinentes no exame sobre o entendimento da Suprema Corte acerca da aplicabilidade do instituto, como no seguinte fragmento: “a imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um ‘privilégio’ dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente”¹⁸. Por fim, afirmou que ao Supremo não cabe “exercer o papel de censor dos parlamentares, mas há patamares mínimos de civilidade, para além do qual a vida fica impossível”¹⁹. Dessa forma, fundamentou sobre a admissão do recebimento da queixa. Como resultado, estabeleceu-se a ação penal nº 1.042, que posteriormente teve sua competência transferida para a primeira instância, pelo fato de Wladimir Costa não se reeleger deputado nas eleições subsequentes.

Portanto, é possível incorrer na análise de como o poder judiciário pode, eventualmente, atuar como órgão de controle dos limites constitucionais impostos aos parlamentares. Cabe discutir sobre possível ativismo jurídico, no entanto, o cenário de intensos conflitos e polarização política maximizam uma instabilidade institucional extremamente perigosa, carecendo de um ajustamento confiável, técnico e objetivo. Nesse enquadramento, provocado ou mesmo de ofício, quando suas atribuições legais conferirem tal competência, cabe o poder judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, regular a aplicação da lei e decidir acerca da contenção necessária de excessos cometidos por membros do legislativo, em especial na utilização inadequada, e conseqüentemente ilegal, da imunidade material parlamentar.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7174. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 10/03/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>, p. 24.

¹⁸ Ibidem, p. 24.

¹⁹ Ibid, p. 26.

4.1 O caso do ex-deputado Daniel Silveira e os limites à imunidade material

Ao dar tratamento ao caso do ex-Deputado do Estado do Rio de Janeiro Daniel Silveira (PTB-RJ), é necessário abordar acerca de seu histórico profissional, incluindo sua atividade como parlamentar. Este indivíduo possui muitas polêmicas envolvendo o seu nome, até mesmo pretéritas à sua efetiva eleição em 2018, e por consequência do início de seu mandato com a expedição do seu respectivo diploma em 2019. Por questões meramente humanitárias, torna-se pertinente mencionar o episódio ocorrido nas vésperas das eleições do ano de 2018, no qual este se apresentara como candidato a deputado federal de extrema direita, em que o mesmo ganhou notoriedade nacional ao posar para as câmeras com retalhos de uma placa que prestava homenagem póstuma à vereadora assinada na cidade do Rio de Janeiro naquele mesmo ano, Marielle Franco.

Nesse contexto, se revelou um evidente pressentimento sobre o comportamento problemático que o mesmo parlamentar adotaria com o tempo, rompendo com as diretrizes do decoro parlamentar em determinados momentos, mas que, contudo, até então não ultrapassara os limites constitucionais concedidos ao mesmo enquanto membro eleito do poder legislativo. Todavia, este cenário transfigurou-se em crime contra o Estado Democrático de Direito com a postagem de seguidos vídeos que buscavam atentar contra as instituições do Estado e seus respectivos membros, em especial aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o então deputado, em *lives* publicadas no site YouTube, proferiu inúmeras ofensas pessoais, incitou em diversos momentos à prática de crimes os seus telespectadores e atacou órgãos estatais e da imprensa. Nesse sentido, confere-se destaque aos seguintes fragmentos retirados da transcrição de alguns vídeos, presente na denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República: “Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira”²⁰, “o STF e a Justiça

²⁰ Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Denuncia-ing-silveira.pdf> , p. 4.

Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos”²¹, xingou os ministros do STF de “cretinos”²², “marginais”²³, “escória”²⁴, “lixo do poder judiciário”²⁵ e “cambada de imbecil”²⁶. Ademais, na ocasião, o ex parlamentar também aduz que “Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. [...] Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. [...] vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto”²⁷. Há, portanto, uma completa irresponsabilidade nas suas declarações proferidas, uma série de crimes tipificados consumados pelas suas desequilibradas palavras.

Posteriormente, em outro vídeo postado, o mesmo parlamentar proferiu ofensas diretas ao Ministro Luiz Edson Fachin, quando também discursou em tom de ameaça ao mesmo, dizendo que já imaginou por diversas vezes o ministro “levando uma surra”²⁸. Diante dessas declarações, o então deputado teve sua prisão em flagrante determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nesse diapasão, torna-se válido ressaltar que o ex-deputado é investigado no inquérito nº 4.781, chamado “inquérito das fake news”, que tramita na Suprema Corte desde 2019, justamente com o intuito de investigar atentados antidemocráticos tendo como fator elementar a disseminação de desinformações e ataques direcionados a membros do STF. Dessa forma, ele teve sua prisão decretada de forma monocrática pelo Ministro relator do inquérito referenciado, senhor Alexandre de Moraes, que ao justificar sua decisão, registrou o seguinte:

²¹ Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Denuncia-inq-silveira.pdf> , p. 4.

²² Ibid, p. 4.

²³ Ibid, p. 4.

²⁴ Ibid, p. 4.

²⁵ Ibid, p. 4.

²⁶ Ibid, p. 4.

²⁷ Ibid, p. 8.

²⁸ Ibid, p. 13.

“Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBltog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes. [...] A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder. O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.”.²⁹

Isso posto, consoante previsão do art. 53º, § 2º da Constituição, para justificar a prisão e a flagrância do parlamentar, requisitos intransigíveis para a efetivação da prisão, o Ministro discorreu que tais requisitos eram devidamente preenchidos já que os vídeos, objetos da acusação, ainda estariam disponíveis para o público em geral nas plataformas do deputado. O decreto de prisão em flagrante foi votado junto ao Pleno da Suprema Corte e posteriormente admitidos em decisão unânime pelos Ministros restantes.

Outrossim, o Ministério Público protocolou a denúncia, propondo a ação penal perante o STF, listando três fatos típicos, em concurso material, contra o parlamentar, quais sejam: coação no curso do processo, art. 344º do Código Penal (três vezes); incitação à animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais,

²⁹ Decisão de prisão de Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>, p.1-2.

previsto à época na Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), em seu artigo 23º, inciso II (uma vez), além de tentar impedir ou restringir, com emprego de violência ou grave ameaça, o exercício dos poderes constitucionais, também previsto à época na Lei de Segurança Nacional, em seu art. 23º, inciso IV, combinado com o art. 18º da mesma lei (por duas vezes). Numa percepção hodierna, seus crimes se enquadrariam em outra tipificação criminal, com a entrada em vigor da Lei 14.197/2021, norma posterior à prática delituosa do réu, os dois últimos crimes mencionados se enquadrariam no art. 286º, parágrafo único e art. 359-L, respectivamente, todos do Código Penal.

Efetuada a prisão de Daniel Silveira, nos termos da previsão constitucional sobre sua imunidade formal (art. 53º, § 2º CF), a Câmara dos deputados foi comunicada e, seguindo a norma, deliberou sobre a admissibilidade da prisão ou seu relaxamento. No caso, a casa parlamentar optou pela censura política a Daniel Silveira e manteve sua prisão. Na ocasião, a então relatora do caso, Deputada Federal Magda Mofatto (PL-GO), em fragmento de seu relatório na comissão de constituição e justiça, se pronunciou nesses termos: “é preciso traçar uma linha e deixar clara a diferença entre a crítica contundente e um verdadeiro ataque às instituições democráticas. Temos entre nós um deputado que vive de atacar a democracia e as instituições e transformou o exercício de seu mandato em uma plataforma de propagação do discurso do ódio, de ataques a minorias, de defesas de golpes de Estado e de incitação à violência contra autoridades públicas”.³⁰

Diante do exposto, o caso do ex-deputado foi julgado pelo plenário da Suprema Corte tendo como núcleo do julgamento, bem como principal alegação da defesa, o instituto da inviolabilidade parlamentar, mostrando-se um caso concreto de absoluta relevância nas discussões jurídicas acerca das limitações da imunidade material parlamentar. Nesse sentido, no julgamento da denúncia da Procuradoria-Geral da República, autuada como PET 9.456, o Ministro relator Alexandre de Moraes expôs seu entendimento acerca da aplicabilidade ou não da inviolabilidade parlamentar no caso em referência:

³⁰ Relatório da Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0147ry1ffkfvparmoxqezzbvp3626988.node0?codteor=1964848&filename=Tramitacao-CMC+1/2021, p. 3

(...) “principalmente vindo de um parlamentar que jurou a Constituição, a previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, observância da separação de poderes, e vincula a todos, a todos, inclusive o denunciado, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder. O denunciado, conforme narrado na denúncia, é reiterante da prática dessas atitudes criminosas e já estava sendo investigado em inquérito policial, nesta Corte, a pedido da Procuradoria-Geral da República, por ter se associado, segundo a Procuradoria-Geral da República, com intuito de modificar o regime vigente e Estado de Direito através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e à incitação da população, à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições, em especial, o Poder Judiciário. A Constituição não permite a propagação, principalmente a partir de ofensas e graves ameaças, de ideias contrárias à ordem constitucional, ao Estado Democrático, nem a realização de manifestações nas redes sociais incitando, por meio de violência, o rompimento do Estado de Direito, a extinção da separação de poderes, o fechamento do Supremo Tribunal Federal.”.³¹

Ademais, todos os ministros restringiram-se a acompanhar o relator, sem transcrever seus votos, com a exceção do Ministro Nunes Marques, naquele momento o ministro de mais recente ingresso na Corte, no qual expressou que o então deputado não tinha como relacionar suas declarações com a imunidade material nem com a liberdade de expressão, afastando a incidência destes institutos sob a seguinte fundamentação:

“Nem se alegue, ainda, que a conduta do parlamentar em questão estaria protegida pelo manto da imunidade material. Isso, porque do exame dos apontados ataques por ele proferidos em rede social contra o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, é possível, em princípio, extrair que em nada estariam vinculados ao exercício legítimo do mandato parlamentar e sequer ocorreram no âmbito da Câmara dos Deputados.”.³²

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9456. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 28/04/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false> , p. 52-53.

³² Ibid, p. 121.

Por consequência da admissão unânime do recebimento da denúncia do MP, foi instaurada a ação penal nº 1.044/DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Esta ação foi julgada em 2022, pelo plenário da Suprema Corte. No voto do referenciado Ministro Relator, em um dos aspectos fundamentadores, se observa o seu entendimento quanto ao cabimento ou aplicabilidade do princípio da liberdade de expressão assim como do instituto da inviolabilidade parlamentar.

Quanto a prerrogativa parlamentar prevista no caput do art. 53º da Carta Magna, conforme entendimento já consolidado do STF, a inviolabilidade, enquanto extensão da liberdade de expressão concedida aos deputados e senadores, “somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”³³. Ademais, considerando as circunstâncias do fato criminoso, no qual o ex-deputado proferiu suas declarações fora do espaço físico do Congresso Nacional, o Ministro realçou a existência de requisitos para que a inviolabilidade seja incidida como mecanismo de proteção ao parlamentar, em especial a presença do nexo de pertinência ou nexo de causalidade, conforme posicionamento do STF, “entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política”³⁴. Nesse rumo, o Relator em sua constatação, entendeu que as condutas tipificadas do parlamentar não faziam referência ao exercício da sua imunidade material ou mesmo da liberdade de expressão, não passando de uma prática criminosa a qual o parlamentar buscou fazer uso de prerrogativas de forma desonesta e irregular, ensejando na sua inaplicabilidade.

Por fim, nessa mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes acrescentou sobre a liberdade de expressão e suas irrefutáveis diferenças com discursos destrutivos e que atentem contra o Estado Democrático de Direito:

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Revisor: Ministro Nunes Marques, julgamento em: 20/04/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false> , p. 75.

³⁴ Ibid, p. 88.

“A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu Daniel Silveira.”.³⁵

Portanto, ilustrado neste íterim pelo voto do Relator da Ação Penal 1.044/DF, na figura do Ministro Alexandre de Moraes, incorre-se à clara percepção de que a inviolabilidade não é um direito absoluto, nem mesmo se uma declaração criminosa for proferida dentro do Congresso Nacional, consoante entendimento consignado pelo plenário da Corte em 2020 no julgamento do recebimento da queixa-crime contra o então deputado Wladimir Costa, *supra* aludido. Bem como pelo Inq. 3.932/STF de 2016, que julgou o caso do então deputado federal Jair Bolsonaro, *supramencionado*. Acontece que as afirmações de Daniel Silveira não ocorreram sob a égide espacial do Parlamento, ainda menos tiveram relação funcional direta com seu cargo, dessa forma, mostra-se clarificado o entendimento da Suprema Corte sobre os limites a serem respeitados no campo da imunidade material parlamentar e os regimentos de admissibilidade a serem cumpridos para que haja a aplicação do instituto.

³⁵ *Ibid*, p. 78.

4.2 O inquérito das *Fake News*, sua premissa jurídica e possíveis implicações na sociedade

Aprioristicamente, ao dar início à discussão sobre o inquérito nº 4.781/STF, autuado como “inquérito das *fake news*”, é inevitável debater acerca das circunstâncias sociais que se aglutinaram nos últimos anos ao ponto de justificar uma adoção ostensiva pelo poder judiciário de um controle remediador dos malefícios exponencialmente despejados na sociedade por meio de desinformações e ataques direcionados a instituições componentes do Estado e de seus membros, de forma especial o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros. É um movimento organizado, mas que visa à desorganização institucional do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de enfraquecer suas instituições, primeiramente diante da visão coletiva, para que os projetos concretos de sucateamento organizacional possam ter seguimento sob a anuência popular, em que pese desconhecadora dos fatos em sua grande maioria.

Nota-se que este fenômeno titulado, também, como “antipolítica”, personificado em geral por figuras defensoras do “*anti-establishment*”, não exclusivo da nação brasileira, mostra-se cada vez mais crescente em democracias instabilizadas por cenários políticos e econômicos momentaneamente desfavoráveis. Afinal, evidencia-se um padrão histórico a ascensão de grupos políticos extremistas e radicalizados em cenários de crises, assim se configurou na Alemanha em 1933³⁶, bem como, respeitando as proporções comparativas, nos Estados Unidos em 2016, com a ascensão de um presidente que adotava um comportamento que se tornou referência para determinadas agremiações políticas no Brasil, inserindo no corpo social, por meio de seus posicionamentos públicos, um rompimento ideológico com preceitos e virtudes democráticas até então unanimemente respeitadas e consagradas.

Diante disso, a demanda social por um sistema de contenção de danos das *fake news* tem sido crescente. A percepção de que até mesmo eleições gerais foram proeminentemente decididas pelos efeitos da desinformação nos eleitores, mostra a

³⁶ O terceiro Reich – Visão Geral. Enciclopédia do Holocausto. US Holocaust Memorial Museum. Acesso em 15/06/2023. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/third-reich-an-overview>.

urgência democrática desses mecanismos de controle. Não obstante, cabe ressaltar que não se trata de um controle arbitrário e conveniente a ideias determinadas, mas sim da necessária proteção das instituições democráticas e de seus membros, pois estes são os elementos bases para o funcionamento do Estado de Direito.

Nesse sentido, como principal escopo argumentativo, estes movimentos, autointitulados de “nova direita”, buscam legitimar a verbalização de qualquer absurdo sob o indicativo do princípio da liberdade expressão, usando narrativas que tem a liberdade, além do imaginário cerceamento a esta, como principal núcleo de persuasão ao seu público alvo. Dessa forma, ao viabilizar estas formas erráticas de se expressar, visam a seduzir um número cada vez maior de pessoas. No Brasil, temos observado que estes grupos têm atentando também na introdução de discursos alarmistas quanto à liberdade de expressão ao correlacionar ditaduras e repressões a direitos individuais ao então instaurado inquérito das fake news. Trata-se de uma mobilização que visa à invalidação do inquérito e de suas premissas legais, adotando discursos conspiratórios e, invariavelmente, falsos.

Esse comportamento padronizado se apresenta como objeto de interesse do inquérito 4.781, tendo em vista que a aplicação da lei que o mesmo intenta busca atingir justamente estes núcleos de desinformação e de violações democráticas. Para alguns juristas e atores sociais, o referenciado instrumento investigatório, que tem seu fundamento jurídico no art. 43 do Regimento Interno do STF, que preceitua sobre a capacidade investigatória de Ministro do STF enquanto principal interessado em desvendar as ações delituosas que os envolvem diretamente no polo de vítima, além de ser o conhecedor mais íntimo dos fatos, foi a providência de maior relevância, e de vanguarda, com os objetivos pressupostos de proteção da democracia. Em que pese haja, concomitantemente, alegações de determinados operadores do direito quanto às deformidades legais que o inquérito possui, há também um campo amplo de defensores das funções sociais que têm sido empregadas pelo mesmo. Nesse ínterim, cabe a menção até à prisão do ex parlamentar Daniel Silveira em flagrante quando o mesmo era alvo das investigações advindas da instauração do inquérito em 2019 pelo então presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli. O número e os nomes dos investigados pelo referenciado inquérito permanecem em confidência, dado o sigilo o qual percorre os atos do mesmo, contudo, há nomes extremamente relevantes ao cenário político brasileiro que já foram publicamente mencionados como membros incluídos na investigação, como é o caso do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Nesse rumo, dentro da alçada de críticos do aludido inquérito, muito se discute sobre um possível comportamento ativista adotado pelo Supremo Tribunal Federal em suas recentes decisões, atribuindo à corte uma conduta de ingerências e parcialidades em suas decisões. No entanto, este tratamento, eventualmente compatível às ações da Suprema Corte, também tem sido justificado socialmente em função das conjunturas sociais completamente tensas e instáveis oriundas da crescente polarização política no Brasil. Juristas como Karl Loewenstein chamam este comportamento do judiciário de “democracia defensiva” ou “democracia de resistência”³⁷, matéria de origem europeia que fomenta uma conduta intransigente dos detentores do poder estatal, sobretudo do Poder Judiciário, em face de agremiações antidemocráticas e partidos políticos. Há uma discussão crescente no cenário jurídico americano sobre tal ponto, objetivando um controle maior das instituições quando por ventura os próprios partidos políticos não possuem força suficiente para adotar as medidas necessárias de contenção a figuras democraticamente perigosas, como foi o caso do Partido Republicano com o ex-presidente Donald Trump.

Alguns mecanismos normativos têm acrescentado força à postura adotada pela Suprema Corte, e a Lei 14.197/2021, que incluiu no Código Penal o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático, e revogou a Lei de Segurança Nacional, é um exemplo extremamente pertinente deste movimento defensivo que as normas e seus operadores têm exercido frente aos desafios impostos pelas fake news e pela geração questionadora das instituições democráticas que até então sempre detiveram grande respaldo da sociedade tupiniquim. Tais questionamentos trazidos pela “antipolítica”, em detrimento de qualquer objeção sobre insatisfações e inconformismos válidos frente à problemáticas comumente existentes no corpo social, têm sido alimentados por um provedor desinformativo ainda parcialmente desconhecido, daí a existência do inquérito enquanto elemento investigatório, objetivando alcançar esses fornecedores do caos institucional. Destarte, elucida-se que a premissa do inquérito nº 4.781, enquanto ferramenta de defesa institucional, é uma garantia do Estado Democrático de Direito contra a crescente hostilidade antidemocrática.

³⁷ LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. The American Political Science Review. June, 1937.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto alhures, as prerrogativas parlamentares, em especial as abrangidas pela inviolabilidade e imunidade processual, são mecanismos constitucionais de defesa da plena independência do Poder Legislativo na execução de suas atribuições institucionais, fundadas proeminentemente na representação direta das reivindicações populares. Afinal, um elemento basilar da legitimidade democrática e da jurisdição constitucional é, em ressalvadas proporções, atender à opinião da sociedade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem empregado uma guinada jurisprudencial intensa acerca da interpretação da amplitude das imunidades parlamentares, de modo especial à imunidade material. Suas decisões têm adotado uma conduta de relativização dessa prerrogativa, em função de uma percepção, até mesmo de relevante parcela popular, acerca da necessidade da implementação de limites a esse instituto concedido constitucionalmente aos congressistas. Episódios de discursos considerados perigosos ou exacerbados por parte de parlamentares sempre farão parte do cenário político de um Estado democrático, no entanto, a busca por uma segurança normativa frente à relativização da inviolabilidade tem se mostrado uma demanda jurídica.

Como foi demonstrado, há a reivindicação democrata por providências de defesa do Estado de Direito, como a chamada democracia defensiva, previamente aludida. Contudo, as discussões sobre as legalidades destas medidas adotadas predominantemente pelo Judiciário têm sido crescentes, observando as fronteiras constitucionais das atribuições deste Poder frente à um eventual ativismo enquanto ferramenta que possa prejudicar a separação de poderes, cumprindo destaque ao inquérito das *fake news* e suas justificabilidades. As discussões em diversos âmbitos da sociedade têm buscado encontrar um entendimento sólido, provido de objetividade jurídica, mas por se tratar de temáticas tão sensíveis ao Estado, descartar influências políticas em cada polo de avaliação pode ser um erro.

Não obstante, observar a evolução do entendimento do legítimo examinador constitucional, materializado na Suprema Corte Brasileira, se mostra um caminho adequado para a compreensão legal das temáticas abordadas neste trabalho. Os destaques recentes aos julgamentos desta Corte sobre casos que por ventura

ultrapassaram os limites constitucionais previstos no Estatuto dos Congressistas se mostram exemplos pertinentes e expõem com singular clareza os rumos interpretativos desses sensíveis institutos. Isto posto, a compreensão de que a inviolabilidade parlamentar é uma extensão ao princípio da liberdade de expressão é indubitavelmente oportuna, mas até mesmo prolongamentos legais possuem terminações, e o que ultrapassa esses pontos limítrofes tende a se configurar em crimes de verbalização.

Dessa forma, impende não descurar acerca da excepcionalidade que assola o Brasil, com todas as conjunturas políticas que têm se delineado nas estruturas do Estado. Discursos de ódio, de manifesto atentado ao Estado Democrático de Direito e fundamentalmente criminosos, têm buscado, por meio de instrumentos potencializados pelas redes sociais, seduzir grande parte do corpo social por meio de informações distorcidas ou mesmo falsas, visando a legitimar um sucateamento institucional deliberado, estimulando a desordem organizacional e, por conseguinte, o enfraquecimento da democracia.

Portanto, se observa o significado das condenações rigorosas que reviram as extensões de aplicabilidade da liberdade de expressão, concomitantemente com a inviolabilidade parlamentar, como nos casos do Inq. 3.932/DF que tratou dos crimes contra a honra cometidos pelo então deputado e hoje ex-presidente Jair Bolsonaro, dentro dos limites geográficos do Congresso Nacional, além da especial atenção dada pelo STF ao julgamento da Ação Penal 1.044/DF, que versou sobre o caso de Daniel Silveira. Do mesmo modo, verifica-se o fundamento das decisões que ratificaram a adoção de requisitos normativos para a observância da imunidade processual, como o marco jurisprudencial deixado pelo julgamento do HC nº 89.417/STF que tratou da chamada “Operação Dominó”, ocorrida na Assembleia Legislativa de Rondônia, no qual expôs a necessidade da aplicabilidade relativa da imunidade formal frente às anormalidades circunstanciais do caso.

Todos esses casos concretos, acrescentados pelas premissas demonstradas pelo inquérito em curso no STF sob o nº 4.781, asseveram a relevância das discussões que envolvem o alcance da imunidade parlamentar, haja vista que grande parte das figuras presentes nos julgados referenciados sem encontram hoje sendo investigados neste inquérito que prossegue em segredo de justiça. Há a tendência mutacional acerca das salvaguardas constitucionais concedidas aos parlamentares, não se descartando, por efeito da materialização desse direito e no que tem incorrido,

uma inequívoca redução da proteção concedida aos parlamentares e ao controle do que os mesmos têm difundido pelas redes sociais em forma de conteúdo incontido, tendo em vista a mister redefinição dos limites da imunidade material frente às acentuadas mudanças impostas pelo tempo nos conceitos de sociedade e democracia.

Afinal, não se pode descurar dos aspectos humanitários e de suas garantias, principalmente quando se vê um parlamentar utilizar de suas prerrogativas para condenar existências humanas, em especial as componentes de segmentos extremamente vulneráveis da sociedade, como foi o caso ocorrido no dia 08/03/2023, dia internacional da mulher, dentro do Plenário da Câmara dos Deputados, quando o deputado Nikolas Ferreira (PL-MG), usou de seu momento de fala para atacar a existência da população transgênero no Brasil.

Dessa forma, continua a se evidenciar a discussão: até que ponto crimes humanitários e a verbalização do ódio podem se ver protegidos pela constituição? Por derradeiro, mostra-se uma disciplina longe de seu esgotamento argumentativo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdãos:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Revisor: Ministro Nunes Marques, julgamento em: 20/04/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2874 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 20/06/2012, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.417. Relatora: Ministra Carmem Lúcia, julgamento em: 22/08/2006, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395000>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7174. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 10/03/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9456. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 28/04/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>

Demais referências:

ABREU, Dã Filipe Santos de. A nova inviolabilidade parlamentar: um estudo de sua construção jurisprudencial no Brasil. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p31.

AGRA, Walber de Moura. Discurso de ódio e democracia: um ensaio sobre a cegueira. Revista Consultor Jurídico. 14 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/direito-eleitoral-discurso-odio-democracia-ensaio-cegueira>.

ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Brasília: Senado, 2020.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo / Robert Alexy; org./trad. Luis Afonso Heck. — 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na Constituição brasileira de 1988. Anuário português de direito constitucional. Vol. III. Coimbra. Coimbra Editora, 2003.

BARBOSA, Rui. A Imprensa. Obras Completas. — Vol. XXV, tomo I. Ministério da Educação e Saúde, 1947.

CAPEZ, Fernando. “O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade”. Revista Consultor Jurídico. 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade>.

CHEMIM, Vera. Imunidade parlamentar: o caso da deputada federal Flordelis. 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://original123.com.br/imunidade-parlamentar-o-caso-da-deputada-federal-flordelis/>.

COELHO, Henrique. Flordelis é condenada a 50 anos de prisão pelo homicídio do pastor Anderson do Carmo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/13/caso-flordelis-sentenca.ghtml>.

Decisão de prisão de Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>.

Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Denuncia-inq-silveira.pdf>.

DIAS, Roberto; DE LAURENTIS, Lucas. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senado Federal. Brasília. Revista de Informação Legislativa, 2012.

Flordelis é cassada pela Câmara por 437 votos e perde imunidade parlamentar. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/08/11/interna_politica,1294949/flordelis-e-cassada-pela-camara-por-437-votos-e-perde-imunidade-parlamentar.shtml

FREITAS, Wladimir Passos de. O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça. Revista Consultor Jurídico. 27 de novembro de 2022. Disponível em: www.conjur.com.br.

GALINDO, Antonella. Crime de transfobia e alcance da imunidade parlamentar. Revista Consultor Jurídico. 27 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-27/antonella-galindo-transfobia-alcance-imunidade-parlamentar2>.

JUSTINO, Gustavo; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Inquérito das fake news e democracia defensiva no Brasil. Revista Consultor Jurídico. 28 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/publico-pragmatico-inquerito-fake-news-democracia-defensiva-brasil>.

KUBITSCHEK, Tancredo. Imunidade parlamentar. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. The American Political Science Review. June, 1937.

MENDES, Gilmar Ferreira. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação. Revista Consultor Jurídico. 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter.

O terceiro Reich – Visão Geral. Enciclopédia do Holocausto. US Holocaust Memorial Museum. Acesso em 15/06/2023. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/third-reich-an-overview>.

Relatório da Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0147ry1ffkfvparmoxqezzbv3626988.node0?codteor=1964848&filename=Tramitacao-CMC+1/2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43º ed. São Paulo. Editora JusPODIVM, Malheiros. 2022.

STEINMETZ. Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade. Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2001.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.